



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.744, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a disponibilização digital da Carteira de Identidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3715/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional da Carteira de Identidade e regula sua expedição, objetivando acrescentar redação obrigando que o documento seja disponibilizado por meio digital.

Art. 2º. A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional da Carteira de Identidade e regula sua expedição, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.3-A – Fica obrigado o órgão emissor da carteira de identidade a disponibilizar o documento em meio digital.

§. 1º. O documento em meio digital deverá conter todos os elementos constantes no artigo anterior, bem como acrescentado uma assinatura eletrônica digital com autenticador de segurança.

§. 2º. É facultada ao usuário, além da carteira de identidade física, utilizar o documento em modo digital, disponibilizado pelo órgão emissor.

§. 3º. Caso o órgão emissor não disponibilize o documento em modo digital, poderá ser scaneado pelos aparelhos *smartphones*. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa disponibilizar em meio digital o documento de identificação pessoal, a carteira de identidade, possibilitando assim, portar o documento em aparelhos telefônicos, *smartphones*, *tablets* e computadores.

A evolução da tecnologia aplicada à área da informática e telemática é visível nas sociedades globalizadas. Por isso, não podemos deixar de analisar as suas dimensões perante o Direito.

Com esse avanço da tecnologia os documentos ficam inerentes a esta qualidade de promoção do futuro, que possibilita guardar documentos em meio eletrônico com segurança e assinaturas digitais.

A falta de regulamentação dos documentos digitais representa hoje um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento do comércio eletrônico. Por essa razão, precisamos reformular nossas leis, adequando-as à nova realidade, em busca de dar amparo legal e igualitário ao uso tanto da documentação tradicional quanto da digital.

Em criptografia, a assinatura ou firma digital é um método de autenticação de informação digital tipicamente tratada como substituta à assinatura física, sendo que é utilizada quando não existe a necessidade de ter uma versão em papel dos documentos.

Temos neste molde as contas bancárias, que nos dias atuais já se há a possibilidade de realizar compras com segurança por meio do aparelho telefônico *smartphone*, que direciona a compra e a efetiva, mesmo em algumas máquinas de cartão de crédito ou débito, sem a necessidade do cartão plástico do banco, mas havendo a necessidade de colocar a senha pessoal no aparelho fornecido pelas lojas, sendo, portanto, tudo por meio digital do próprio aparelho.

Os documentos em meio digital possibilitam a praticidade e a facilidade em guardar e ter em mãos as informações todas as vezes em que for preciso para comprovar a identificação pessoal, dessa forma, analisamos o que realmente importa: ter o documento em mãos e independente de ser físico ou digital.

A razão da necessidade de criação de novas regras que regulamentem a carteira de identidade eletrônica se dá porque a informação está intimamente ligada à documentação, que aos poucos deixa de ser escrita para assumir a forma digital. Ante o volume e a necessidade de recuperação e disseminação das informações, o uso do papel começa a nos dar mostras de suas limitações.

As futuras legislações devem garantir, sim, a validade dos documentos digitais, e não os repudiar, pois somente assim o Direito garantirá à sociedade global segurança total de que os negócios foram realmente concretizados, possuindo, desta forma, validade jurídica.

Além disso, vale ressaltar que o meio digital, hoje, possibilita segurança de informações e praticidade à população, sendo este uma evolução dos bens de consumo, do qual, se faz necessário incorporá-lo cada vez mais à rotina das pessoas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

FIM DO DOCUMENTO
